

DECISÃO N° 1620107, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

Processo nº 25759.718595/2018-59

AIS nº 1004504180-PA-GUARULHOS-SP

Autuada: ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TEXTEIS S/A

A empresa **ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TEXTEIS S/A** foi autuada em 17 de outubro de 2018 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo a Resolução-RDC nº 345/2002, Anexo I, art. 2º, X; Resolução-RDC nº 2/2003; art. 57,VI e art. 86. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

verifiquei que a empresa citada presta serviços de lavanderia dentro do sítio aeroportuário de Guarulhos, precisamente no Hotel Pullman (Hotelaria Accor PDB Ltda), sendo a empresa não regularizada formalmente por Autorização de Funcionamento perante à Anvisa para a atividade de lavanderia em terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos e postos de fronteiras.

[...]

Notificada da autuação em 30 de outubro de 2018 (fls. 6), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 8 de março de 2019 pela manutenção do AIS (fls. 21) e classificou o risco sanitário da infração como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 21 e 27).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro com o entendimento da área

autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 15-20, Notificação PVPAF GUARULHOS/SP Nº 150/2018, Termos de Inspeção nº 450/2018 PVPAF-GUARULHOS/CVSPAF-SP, Notificação PVPAF GUARULHOS Nº 429/2018 e Documento de resposta à Notificação nº 429 que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometer a infração a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

De acordo com o item 5.1.13, do Anexo II da Lei nº 9.782, de 1999, e o art. 2º, inciso X, da Resolução RDC nº 345, de 2002, ficam sujeitas à obtenção de Autorização de Funcionamento as empresas que prestem serviços de lavanderia.

Significa dizer que a Autuada, que exerce tais atividades, só pode realizá-las mediante a prévia obtenção de AFE concedida pela Anvisa, sob pena de transgressão à norma sanitária acima referida.

Ressalta-se que a concessão de autorização de funcionamento permite a verificação das condições de funcionamento do serviço, da comprovação de capacidade técnica-operacional além da regularidade formal pela autoridade sanitária.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 23), "Demais" perante a Receita Federal do Brasil (fls. 29), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 26) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 27).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere

ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 01/10/2021, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1620107** e o código CRC **67F15987**.